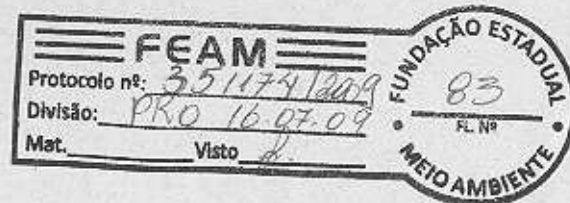


**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

Autuado: <b>POSTO IRMÃOS NOGUEIRA LTDA</b>	
Processo nº 2962/2001/002/2005	
Referência: Recurso à Câmara Normativa Recursal	
Tipo de infração: Gravíssima	Porte: P

### I) RELATÓRIO

O empreendimento em epígrafe foi autuado pela FEAM, em 31/03/2004, pela seguinte irregularidade:

*"1- constatou-se que ainda não foi instalada caixa separadora de água e óleo. O concreto da área de descarga e abastecimento apresenta trincas permitindo infiltração de óleo/combustível no solo."*

Foi então solicitado ao empreendimento:

- 1- Substituir os tanques, pois foram instalados a mais de 20 anos;
- 2- instalar caixa separadora de água e óleo, conforme DN 50/2001;
- 3- realocar os respiros para que o terminal dos mesmos sejam instalados a 1,5 metros anteparo e instalar válvulas; DN 50/01;
- 4- realizar teste de estanqueidade no SASC;
- 5- apresentar projeto de passeio aprovado pela Prefeitura;
- 6- instalar sump de Bomba, descarga, filtro de óleo em 60 dias
- 7- instalar válvula antitransbordamento em 60 dias;
- 8- instalar descarga selada; 90dias
- 9- Alvará de Funcionamento de 2005;

A infração cometida, consubstanciou na lavratura do Auto de Infração nº 1676/2004, **por descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 50/2001 no Art.3º, § 2º itens II, III, V, VII e IX, com dano ambiental**, o qual resultou na aplicação de uma penalidade pecuniária, no valor R\$ 26.603,56.

O Recorrente foi notificado da infração em 30/09/2005 e **não apresentou defesa**. Inconformado com a decisão de 24/11/2006, no sentido da manutenção da penalidade de multa, protocolou o Recorrente **Pedido de Reconsideração tempestivo**. O Pedido de Reconsideração foi julgado em 03/09/2008 pela URC/COPAM Rio Paraopeba.



Devidamente notificado da decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração das multas aplicadas, através do OFÍCIO Nº 760/2008 NAI/DMFA/FEAM em 02/10/2008, conforme faz prova o AR de fls. 41, o Recorrente, apresentou **tempestivamente RECURSO**, alegando em síntese que:

- o posto não fora intimado da audiência de julgamento do processo, e tão pouco dos pedidos de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei 14.184/2002;
- a r. decisão da FEAM constitui verdadeiro cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório do empreendimento, além de afronta ao princípio da publicidade, devendo ser declarado nulo todos os atos subseqüentes;
- é incoerente autuar o empreendimento por descumprimento de condicionantes que visam a regularização do empreendimento, uma vez que a deliberação normativa posterior prorrogou os prazos para adequação, de modo que não se exauriu o tempo concedido para que as pertinentes reformas fossem realizadas, nos termos do art. 4º DN 108/07;
- a lei mais benéfica deve retroagir para favorecer o administrado, de modo que a DN 108 deve, indubitavelmente, ser a norma orientadora no caso sob comento, o que implicará na insubsistência do auto de infração, uma vez que, nos termos de tal diploma legal, empreendimento não estava em mora perante o Poder Público no momento da fiscalização;
- todas as questões requeridas pelo ilustre agente da FEAM foram, ou estão sendo, implementadas dentro dos prazos concedidos pela DN 108/07 COPAM, de modo que nenhuma infração à legislação de meio ambiente está sendo cometida pela empresa autuada;
- pode-se comprovar que o relatório de vistoria nem de longe conclui, ou atestou, de forma técnica, que o posto revendedor estaria poluindo ou degradando o meio ambiente;
- existe um equívoco quanto ao valor atribuído a pena, tendo em vista que o empreendimento está enquadrado dentre aqueles de pequeno porte, sendo a legislação aplicável, qual seja o Decreto nº 44.844/08, determina que o valor da multa somente poderia ser no máximo R\$250,00;
- o empreendedor faz jus a incidência das atenuantes descritas no art. 68, inciso I, alíneas "a", "c", "e", do Decreto 44.844/2008;
- Por fim, requer seja recebido o presente recurso para fins de reformar da r. decisão, a fim de cancelar a multa aplicada. E, caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como seja a multa reduzida.

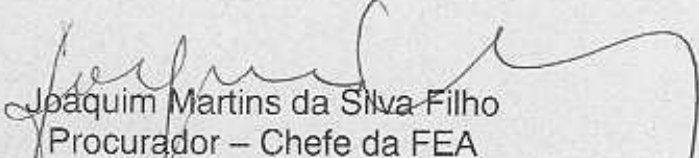



### III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não foram apresentados fatos, dados novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara Normativa Recursal do COPAM, **recomendando o INDEFERIMENTO do Recurso, mantendo-se a aplicação da multa**, nos termos art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração grave empreendimento de pequeno porte) c/c, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I (sem antecedentes) da DN 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m. j.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2009.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador – Chefe da FEA  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental  
OAB/MG 103.756 MASP1223853-1

## II) ANÁLISE JURÍDICA

Entendemos que não foi apresentada qualquer alegação de cunho jurídico capaz de descaracterizar a infração cometida pelo empreendimento, uma vez que ao contrário do que alega o autuado, a infração em questão não trata de descumprimento de condicionantes referente a L.O., mas sim do descumprimento de uma Deliberação Normativa, que estabeleceu prazos, e os mesmos não foram cumpridos. Neste caso, os prazos já estavam fixados pela DN COPAM 50/01.

Insta salientar, por oportuno, que o AI nº 2170/2005 foi lavrado com observância do disposto no artigo 24, do Decreto nº 39.424/98 e preenchidos todos os requisitos nele previstos, conforme se verifica às fls. 05.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que, em virtude da edição da DN COPAM nº 108/07, as infrações cometidas sob a égide da DN 50/01 deveriam ser canceladas. Em que pese a prorrogação dos prazos pela DN108/07 para adequação dos postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, as infrações cometidas sob a vigência da DN 50/01 não podem ser afastadas por lei ou regulamentação posterior, ainda que estas as descaracterizem.

Não há que se falar em cancelamento da multa, uma vez que o princípio "*tempus regit actum*" informa que o fato ou ato deve ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu.

Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração e define a penalidade, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize. A exceção feita ao Direito Penal, para o qual a norma posterior mais benéfica retroage em favor do agente, aplica-se exclusivamente a esse ramo do direito criminal, por força da C.F./88, art.5 XL.

Desta forma, quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Nesse sentido, julga-se o fato caracterizado como infração que consta no auto. O direito à ampla defesa é garantido, o autuado pode-se defender, porém sua defesa deve ser fundamentada nas normas vigentes ao tempo em que se passaram os fatos.

O processo administrativo atende aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da motivação e da proporcionalidade. O procedimento de aplicação de penalidades ao Recorrente não contém qualquer vício, uma vez que foi lavrado devido ao descumprimento da legislação ambiental, no regular exercício do poder de polícia.